



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11060.003133/2002-10
Recurso nº. : 135.813
Matéria : IRRF – ANOS: 2000 e 2001
Recorrente : GOLD BINGO RECREAÇÕES LTDA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA - RS
Sessão de : 11 DE AGOSTO DE 2004
Acórdão nº. : 102-46.442

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - PROVA ILÍCITA - Os elementos de prova da infração tributária qualificada foram apresentados pelo administrador da empresa, na presença do seu advogado, não há, portanto, que se falar em prova ilícita a malferir o artigo 5ª, incisos XI e LVI da Constituição Federal.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - DISTRIBUIÇÃO DE PRÊMIOS - SORTEIOS DO JOGO DE BINGO E DE MÁQUINAS ELETRÔNICAS (CAÇA-NÍQUEIS) - Estão sujeitos à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, os prêmios pagos no jogo de bingo e por máquinas eletrônicas de qualquer valor, não se aplicando o limite de isenção previsto no parágrafo 1º do art. 676 do RIR/1999.

ACRÉSCIMOS LEGAIS - CONSTITUCIONALIDADE - Os juros de mora e a multa de ofício qualificada exigidos no Auto de Infração encontram suporte nos fatos e em leis aprovadas pelo Congresso Nacional, não podendo a autoridade administrativa deixar de aplicá-las.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GOLD BINGO RECREAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade por ilicitude da prova, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11060.003133/2002-10
Acórdão nº. : 102-46.442

ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, EZIO GIOBATTA BERNARDINIS e GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11060.003133/2002-10

Acórdão nº : 102-46.442

Recurso nº : 135.813

Recorrente : GOLD BINGO RECREAÇÕES LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto para reforma do Acórdão DRJ/STM nº 1.552, de 07/05/2003 (fls. 608/624), que julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte o Auto de Infração às fls. 12/62, decorrente da falta de recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre pagamentos de prêmios, em dinheiro, oriundos da atividade de exploração de jogo de bingo e máquinas eletrônicas (caça-níqueis), conforme Relatório de Auditoria às fls. 18/45. A base de cálculo referente ao fato gerador de 07/04/2000 foi reduzida de R\$5.681,67 para R\$5.676,90.

A Delegacia de Julgamento de Santa Maria/RS, após análise dos argumentos aventados pela Autuada em sua impugnação ao lançamento (fls. 553 a 586), proferiu Decisão assim ementada:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 16/02/2000 a 16/04/2001

Ementa: PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Os princípios constitucionais tributários são endereçados aos legisladores e devem ser observados na elaboração das leis tributárias, não comportando apreciação por parte das autoridades administrativas responsáveis pela aplicação destas, seja na constituição, seja no julgamento administrativo do crédito tributário.

MULTA QUALIFICADA

É devida a aplicação da multa qualificada de 150% quando restar comprovado o evidente intuito de fraude. O uso de controles paralelos à escrituração com o propósito de ocultar a real receita auferida e os prêmios distribuídos, configura evidente intuito de fraude, justificando o agravamento da multa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11060.003133/2002-10

Acórdão nº. : 102-46.442

JUROS DE MORA. TAXA SELIC

A exigência da taxa SELIC como juros moratórios encontra respaldo na legislação regente, não podendo a autoridade administrativa deixar de aplicá-la.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 16/02/2000 a 16/04/2001

Ementa: OBTENÇÃO DE PROVAS. INGRESSO DA FISCALIZAÇÃO NA EMPRESA. FALTA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

É permitido, sem autorização judicial, o ingresso dos Auditores-Fiscais da Receita Federal nos recintos da empresa para proceder ao exame e apreensão de documentos.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Período de apuração: 16/02/2000 a 16/04/2001

Ementa: DISTRIBUIÇÃO DE PRÊMIOS. SORTEIOS DO JOGO DE BINGO E DE MÁQUINAS ELETRÔNICAS (CAÇA-NÍQUEIS)

Estão sujeitos à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, os prêmios pagos no jogo de bingo e por máquinas eletrônicas de qualquer valor, não se aplicando o limite de isenção previsto no parágrafo 1º do art. 676 do RIR/1999.

Lançamento Procedente em Parte.”

Em sua peça recursal, às fls. 629/665, o Recorrente repisa os argumentos aduzidos em sua impugnação, resumidos nos seguintes termos:

- O crédito tributário exigido excede sua capacidade financeira, violando o princípio constitucional que veda o confisco.
- As provas são nulas, pois foram apreendidas de forma irregular, por ocasião de *blitz* realizada na sede da empresa, sem amparo em



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11060.003133/2002-10

Acórdão nº. : 102-46.442

mandado de busca e apreensão (artigo 5º, XI e LVI, da Constituição Federal). Cita jurisprudência.

- A base de cálculo do imposto de renda na fonte é o lucro decorrente de prêmios e não o prêmio em si (artigo 676, inciso I do RIR/99).

- Há isenção de IRF sobre prêmios não superiores a R\$11,10 (onze reais e dez centavos), conforme dispõe o artigo 676, § 1º do RIR/99; também o Parecer COSIT nº 2/2001 confirma a isenção.

- No Auto de Infração foram computados valores que não têm correspondência nos demonstrativos anexos ao Relatório de Fiscalização. Embora reconhecidas as diferenças pelo Julgador de Primeira Instância, nenhum procedimento foi adotado para ajustá-las.

- Normas complementares, a exemplo do Parecer COSIT nº 2/2001, excluem a imposição de penalidades e a cobrança de juros de mora (artigo 100, § único, do CTN).

- Não há razão para a exação da multa de ofício, por incomprovado dolo (art. 957, II, do RIR/99).

- Os juros carecem de embasamento legal válido.

Arrolamento de bens às fls. 666/669.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11060.003133/2002-10
Acórdão nº. : 102-46.442

V O T O

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

O lançamento e a decisão de primeira instância, como se demonstrará, não merecem reparos.

Preliminarmente, deve-se rejeitar a alegação da Recorrente de que as provas que fundamentam o lançamento são nulas, porquanto obtidas de forma ilícita e sem mandado de busca e apreensão.

Com efeito, tanto o Relatório de Fiscalização (fls. 18 a 27) quanto a Decisão recorrida (item 2 – fls. 613/616), com suporte nos elementos de prova constantes dos autos, evidenciaram, de forma convincente, que não houve a referida agressão ao artigo 5º, incisos XI e LVI da Constituição Federal. Não se aplica ao presente caso, portanto, a jurisprudência citada pelo Recorrente, até porque a fiscalização não invadiu o estabelecimento. Compareceu às suas dependências para verificar a situação legal de funcionamento e a correção nos recolhimentos dos tributos.

Todos os procedimentos executados pela fiscalização foram tomados a termo e cientificados ao preposto do sujeito passivo. De fato, tome-se, por exemplo, as Planilhas de Faturamento/Premiação, às fls. 123 a 149, principal elemento de prova da existência de um controle paralelo dos valores que realmente transitavam pelo estabelecimento, a ensejar, inclusive, a aplicação da multa qualificada para as diferenças de imposto apuradas a partir destes documentos, deduzidas das receitas já tributadas. O Termo de Constatação à fl. 63, lavrado *in loco*, no mesmo dia em que teve início a fiscalização, circunstancia com detalhes



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11060.003133/2002-10

Acórdão nº : 102-46.442

como a referida prova foi entregue à fiscalização pelo administrador do bingo. O disquete que continha os valores que realmente transitavam pelo negócio, ocultados do fisco, estava na casa de uma funcionária do bingo. Ao ser trazido para o estabelecimento, a fiscalização lá mesmo imprimiu os seus conteúdos, sempre acompanhado pelo advogado da empresa, que os rubricou. Tais fatos robustecem a versão apresentada pela fiscalização em seu Relatório e afastam a mácula de prova ilícita a malferir a Carta Magna.

Por outro lado, deve-se ressaltar que os Auditores Fiscais da Receita Federal estão dispensados de autorização judicial para ingressar no estabelecimento da empresa para proceder ao exame e apreensão de documentos, e demais atos inerentes ao procedimento fiscal. É o que dispõe o RIR/1999:

*"Art. 910. A entrada dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional nos estabelecimentos, **bem como o acesso às suas dependências internas** não estarão sujeitos a formalidades diversas da sua identificação, pela apresentação da identidade funcional.(g.n.)*

Art. 911. Os Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional procederão ao exame dos livros e documentos de contabilidade dos contribuintes e realizarão as diligências e investigações necessárias para apurar a exatidão das declarações, balanços e documentos apresentados, das informações prestadas e verificar o cumprimento das obrigações fiscais (Lei n.º 2.354, de 1954, art. 7º).

Art. 913. São também passíveis de exame os documentos do sujeito passivo, mantidos em arquivos magnéticos ou assemelhados, encontrados no local da verificação, que tenham relação direta ou indireta com a atividade por ele exercida (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 34).

Art. 915. Os livros e documentos poderão ser examinados fora do estabelecimento do sujeito passivo, desde que lavrado termo escrito de retenção pela autoridade fiscal, em que se especifiquem a quantidade, espécie, natureza e condições dos livros e documentos retidos (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 35).

§ 1º Constituindo os livros ou documentos prova da prática de ilícito penal ou tributário, os originais retidos não serão devolvidos,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11060.003133/2002-10

Acórdão nº. : 102-46.442

extraíndo-se cópia para entrega ao interessado (Lei nº 9.430, de 1996, art. 35, § 1º).

§ 2º Excetuado o disposto no parágrafo anterior, devem ser devolvidos os originais dos documentos retidos para exame, mediante recibo (Lei nº 9.430, de 1996, art. 35, § 2º).

Art. 916. A autoridade fiscal encarregada de diligência ou fiscalização poderá promover a lacração de móveis, caixas, cofres ou depósitos onde se encontram arquivos e documentos, toda vez que ficar caracterizada a resistência ou o embaraço à fiscalização, ou ainda, quando as circunstâncias ou a quantidade de documentos não permitirem sua identificação e conferência no local ou no momento em que foram encontrados (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 36).

Parágrafo único. O sujeito passivo e demais responsáveis serão previamente notificados para acompanhar o procedimento de rompimento do lacre e identificação dos elementos de interesse da fiscalização". (Lei nº 9.430, de 1996, art. 36, parágrafo único).

Foge ao razoável pensar-se de maneira diversa. Usualmente o sujeito passivo é intimado para prestar informações e apresentar os documentos e livros, mas não há qualquer impedimento legal para que o fisco faça verificação *in loco* e apreenda documentos, desde que lavre os termos necessários para que se documente o início da fiscalização e os procedimentos executados, circunstâncias rigorosamente observadas pela fiscalização no presente feito. Todos os elementos de prova constante dos autos foram entregues espontaneamente à fiscalização. Os documentos apreendidos – para melhor serem analisados na repartição fiscal – foram posteriormente devolvidos mediante a lavratura do respectivo Termo de Devolução.

Pelos fatos narrados no Relatório de Fiscalização, robustecidos pelos elementos de prova constante dos autos, verifica-se que a as multas de ofício nos percentuais de 75% e 150% (esta última aplicada sobre os valores do imposto apurados a partir dos elementos comprobatórios da infração qualificada – existência de controles paralelos no que tange aos resultados do bingo e omissão das receitas das máquinas Keno no que tange às máquinas caça-níqueis) estão devidamente



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11060.003133/2002-10

Acórdão nº : 102-46.442

amparadas nos artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e 71 a 73 da Lei nº 4.502/1964:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I- de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II – cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Lei nº 4.502, de 1964:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos artigos 71 e 72.”

Da mesma forma, a exigência dos juros de mora mediante a aplicação da taxa SELIC encontra suporte no artigo 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996, consoante permissivo estampado no § 1º do art. 161 do CTN:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11060.003133/2002-10

Acórdão nº. : 102-46.442

"Art. 161. O crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês". (grifei)

Além de entender que a incidência dos juros de mora com base na taxa SELIC está devidamente amparada e em harmonia com a legislação que rege a matéria (lei ordinária e complementar), penso que negar vigência aos dispositivos legais acima citados corresponderia a declara-los inconstitucionais. O exame da constitucionalidade das leis é tarefa estritamente reservada aos órgãos do Poder Judiciário (art.102 da Constituição Federal, de 1988). Assim como os créditos tributários não pagos devem ser acrescidos da taxa SELIC, a União ao restituir o indébito também o faz com o acréscimo da taxa SELIC.

Os princípios da capacidade contributiva e do não-confisco tributário são dirigidos ao legislador e ao poder judiciário. Falece competência aos Órgãos públicos para negar vigência a leis editadas pelo Congresso Nacional e sancionadas pelo presidente da República, até porque a sua missão é atuar conforme a lei (executa-la), consoante dispõe o artigo 142 do CTN.

Ao contrário do que afirmou a Recorrente, o Julgamento de primeiro grau analisou sua alegação de que valores computados no Auto de Infração não tinham correspondência nos Demonstrativos anexos ao Relatório de Fiscalização, retificando a base de cálculo referente ao fato gerador de 07/04/2000, de R\$5.681,67 (fl. 14) para R\$5.676,90 (fl. 40), não o fazendo em relação aos demais períodos indicados pelo Impugnante em razão das quantias calculadas no Auto de Infração serem menores que as devidas, o que não causou nenhum prejuízo à Autuada.

No que tange à exação tributária em tela, o *caput* do artigo 676 do RIR/99 prevê o regime de tributação do imposto de renda, exclusivamente na fonte,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11060.003133/2002-10

Acórdão nº. : 102-46.442

para os casos em que elenca nos incisos I e II. Ora, a tributação exclusiva na fonte é uma tributação simplificada. O beneficiário do prêmio sequer levará tal rendimento à base de cálculo apurada na declaração de ajuste anual, mas apenas informará o valor recebido no campo de rendimentos tributados exclusivamente na fonte. A responsabilidade pela retenção e recolhimento é exclusiva da fonte pagadora, de modo que se esta não retiver o imposto, no momento em que pagar o prêmio, nenhuma cobrança poderá ser efetivada contra o ganhador. Muito embora a Recorrente argumente que se tributa o lucro e não o prêmio, a leitura de todo o artigo 676 não deixa dúvida quanto à incidência sobre o valor do prêmio. E não poderia ser diferente. Do contrário, ter-se-ia que escriturar livro caixa para cada ganhador, a fim de se apurar o lucro. Ocorre que o livro caixa só é dedutível na declaração de ajuste anual – após o encerramento do ano-calendário – o que o torna incompatível com o regime de tributação exclusiva na fonte, efetuado na data do pagamento e incidente sobre o valor total do prêmio.

O entendimento da Secretaria da Receita Federal a respeito da matéria está expresso nos Manuais do Imposto de Renda Retido na Fonte – a retenção do imposto incidirá, em qualquer hipótese, sobre o valor do prêmio:

“PRÊMIOS E SORTEIOS EM GERAL

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

- Prêmios lotéricos e de sweepstake:

30% (trinta por cento) do valor do prêmio quando superior a R\$ 11,10.

- Demais prêmios:

30% (trinta por cento) do valor do prêmio.” (grifei)

A dedução de qualquer parcela – tal como o valor da cartela, hospedagem do apostador, táxi para locomoção etc – dependeria de previsão legal expressa. Não havendo tal previsão, nada pode ser deduzido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11060.003133/2002-10

Acórdão nº. : 102-46.442

Diferentemente do que alega o Recorrente, a tributação veiculada no presente lançamento não tem qualquer semelhança com os ganhos em operações de renda variável (bolsa de valores), que sofrem tributação definitiva, mediante apuração do ganho de capital pelo próprio investidor.

Com efeito, um investimento de capital requer conhecimento da dinâmica do mercado de capitais, das empresas que se adquire as ações e das perspectivas futuras do negócio. O lucro ou prejuízo é proporcional ao capital investido. Já os prêmios pagos nos denominados "jogos de azar" a sorte do praticante é o único fator determinante do seu sucesso ou fracasso. Esta questão, no entanto, é secundária, tendo em vista que a lei tributária é que define o regime de apuração do imposto de renda. A forma de apuração poderá ser alterada se a lei assim determinar.

A impugnante diz que prêmios de bingo são prêmios lotéricos e que, por força do § 1º, do art. 676, do RIR/99, o IRRF não incide sobre premiação menor do que R\$ 11,10. O dispositivo invocado é o que segue:

"Art. 676. Estão sujeitos à incidência do imposto, à alíquota de trinta por cento, exclusivamente na fonte:

I - os lucros decorrentes de prêmios em dinheiro obtidos em loterias, inclusive as instantâneas, mesmo as de finalidade assistencial, ainda que exploradas diretamente pelo Estado, concursos desportivos em geral, compreendidos os de turfe e sorteios de qualquer espécie, exclusive os de antecipação nos títulos de capitalização e os de amortização e resgate das ações das sociedades anônimas (Lei n.º 4.506, de 1964, art. 14); (grifei)

II – os prêmios em concursos de prognósticos desportivos, seja qual for o valor do rateio atribuído a cada ganhador (Decreto-Lei n.º 1.493, de 7 de dezembro de 1976, art.10).

§ 1º O imposto de que trata o inciso I incidirá sobre o total dos prêmios lotéricos e de sweepstake superiores a onze reais e dez centavos, devendo a Secretaria da Receita Federal pronunciar-se sobre o cálculo desse imposto (Decreto-Lei n.º 204, de 27 de fevereiro de 1967, art. 5º, §§ 1º e 2º, Lei n.º 5.971, de 11 de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11060.003133/2002-10

Acórdão nº : 102-46.442

dezembro de 1973, art. 21, Lei n.º 8.383, de 1991, art. 3º, inciso II, e Lei n.º 9.249, de 1995, art. 30). (grifei)

(...)."

Como se vê pela leitura dos incisos I e II, ao contrário do que pensa a Recorrente, o texto legal não trata apenas de lucros obtidos em loterias. Em realidade, prevê a tributação na fonte sobre lucros provenientes de três fontes distintas: a) prêmios em dinheiro obtidos em loterias; b) concursos desportivos em geral e c) sorteios de qualquer espécie.

A modalidade de jogo denominada bingo não caracteriza espécie de loteria. Também não configura concurso desportivo. Todavia, com certeza caracteriza uma espécie de sorteio. Essa, aliás, é a definição literal formulada pela Lei nº 8.672, de 06/07/1993, primeiro dispositivo a autorizar as autoridades desportivas a promoverem o jogo do bingo, verbis:

"Art. 57. As entidades de direção e de prática desportiva filiadas a entidades de administração em, no mínimo, três modalidades olímpicas, e que comprovem, na forma da regulamentação desta lei, atividade e a participação em competições oficiais organizadas pela mesma, credenciar-se-ão na Secretaria da Fazenda da respectiva Unidade da Federação para promover reuniões destinadas a angariar recursos para o fomento do desporto, mediante sorteios de modalidade denominada Bingo, ou similar."

A propósito, as disposições do artigo 60 da Lei nº 9.615/1998 também reforçam o conceito de que bingo é modalidade de sorteio:

"Art. 60. As entidades de administração e de prática desportiva poderão credenciar-se junto à União para explorar o jogo de bingo permanente ou eventual, com a finalidade de angariar recursos para o fomento do desporto."

§ 1º - Considera-se bingo permanente aquele realizado em salas próprias, com utilização de processo de extração isento de contato humano, que assegure integral lisura dos resultados, inclusive com o apoio de sistema de circuito fechado de televisão e difusão de som, oferecendo prêmios exclusivamente em dinheiro."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11060.003133/2002-10
Acórdão nº. : 102-46.442

§ 2º - (VETADO)."

A própria lei deixa claro que a operação do jogo de bingo pressupõe a utilização de máquinas para a realização de sorteio. Logo, se alguém ganha algum prêmio em dinheiro em jogo de bingo, estará se materializando a hipótese abstrata prevista na lei como "prêmios em dinheiro obtidos em sorteios de qualquer espécie".

Não se afigura, portanto, correta a interpretação de que bingos possam ser conceituados como loterias, frente aos dispositivos os acima citados. Bingos caracterizam-se como sorteios em geral e estes não fazem jus à isenção pleiteada pela contribuinte.

Mas, mesmo que se entendesse serem os bingos uma modalidade de loteria, ainda assim não seria aplicável a isenção prevista no § 1º do art. 676 do RIR/99, pois aquela isenção aplica-se exclusivamente aos prêmios da loteria federal e sweepstake.

O Decreto-lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, em seu art. 1º vai definir a exploração de loteria como serviço público exclusivo da União e dar a destinação da renda auferida. Já o § 1º do art. 5º, do mesmo diploma legal, vai estabelecer a isenção a que a impugnante acredita fazer jus. Os artigos 32 e 33 vão dispor sobre as loterias estaduais. Vejamos:

DECRETO-LEI Nº 204, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967:

"Art. 1º A exploração de loteria, como derrogação excepcional das normas do Direito Penal, constitui serviço público exclusivo da União, não suscetível de concessão e só será permitida nos termos do presente Decreto-lei.

Parágrafo único. A renda líquida obtida com a exploração do serviço de loteria será obrigatoriamente destinada a aplicações de caráter social e de assistência médica, em empreendimentos do interesse público.

Art. 2º A Loteria Federal, de circulação, em todo o território nacional, constitui um serviço da União, executado pelo Conselho



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11060.003133/2002-10

Acórdão nº. : 102-46.442

Superior das Caixas Econômicas Federais, através da Administração do Serviço de Loteria Federal, com a colaboração das Caixas Econômicas Federais.

Parágrafo único. As Caixas Econômicas Federais, na execução dos serviços relacionados com a Loteria Federal, obedecerão às normas e às determinações emanadas daquela Administração.

Art. 3º A Loteria Federal subordinar-se-á as seguintes regras:

I) - distribuição da percentagem mínima de 70% (setenta por cento) em prêmios, sobre o preço de plano de cada emissão;

II) - 2 (duas) extrações por semana, no mínimo;

III) - emissão máxima de 100.000 (cem mil) bilhetes, em cada série, devendo as mesmas obedecer ao plano aprovado e mediante um único sorteio para todas as séries;

IV) - emissão máxima de 6.000 (seis mil) bilhetes por milhão de habitantes do território nacional;

V) - pagamento de cota de previdência prevista no artigo 4º e seu parágrafo único;

VI) - recolhimento do imposto de renda na forma estabelecida pelo artigo 5º e seus parágrafos.

Art. 5º O imposto de renda incidente sobre os prêmios lotéricos será recolhido mensalmente pela Administração do Serviço de Loteria Federal e compreenderá o imposto correspondente às extrações do mês anterior.

§ 1º O imposto de renda incidirá sobre os prêmios atribuídos nos planos de sorteios, superiores ao valor do maior salário-mínimo vigente no país.

Art 32. Mantida a situação atual, na forma do disposto no presente Decreto-lei, não mais será permitida a criação de loterias estaduais.

§ 1º As loterias estaduais atualmente existentes não poderão aumentar as suas emissões ficando limitadas às quantidades de bilhetes e séries em vigor na data da publicação deste Decreto-lei.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11060.003133/2002-10

Acórdão nº : 102-46.442

§ 2º A soma das despesas administrativas de execução de todos os serviços de cada loteria estadual não poderá ultrapassar de 5% da receita bruta dos planos executados.

Art 33. No que não colidir com os termos do presente Decreto-lei, as loterias estaduais continuarão regidas pelo Decreto-lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944."

O art. 21 da Lei 5.971, de 11/12/1973, estendeu as normas do Decreto-lei 204/1967 ao sorteio de sweepstake (apostas em corridas de cavalos).

O valor da isenção foi transformado em UFIR (inciso II do art. 3º da Lei. 8.383, de 30/12/1991) e depois convertido em Reais (art. 30 da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995).

Não pode restar qualquer dúvida de que a isenção prevista no art. 5º do Decreto-lei 204/1967 foi criada especificamente para a Loteria Federal e estendida às loterias estaduais existentes à época. O próprio caput do art. 5º diz, expressamente, que o imposto será recolhido pelo "Serviço de Loteria Federal", integrante do "Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais". Quando o dispositivo diz que os "prêmios lotéricos" estão sujeitos à incidência de Imposto de Renda na Fonte, está se referindo exclusivamente aos prêmios lotéricos com origem na loteria federal e nas loterias estaduais.

O § 1º do artigo 5º do Decreto-Lei nº 204, de 1967, ao fazer referência aos prêmios atribuídos nos planos de sorteios, está estabelecendo uma exceção à regra de tributação prevista no caput, isentando os prêmios até determinado valor. No entanto, a regra não é autônoma, valendo para qualquer plano de sorteio, mas vinculada ao previsto no caput, ou seja, somente para os sorteios das loterias federal e estadual.

A Lei 8.672, de 06 de julho de 1993, abriu a possibilidade da criação de jogos de bingo, para fomento do esporte. A previsão consta do art. 57, já reproduzido no presente voto. Nesta lei não há qualquer menção de os bingos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11060.003133/2002-10

Acórdão nº : 102-46.442

serem caracterizados como loteria, ao contrário, fala-se em sorteios na modalidade denominada de Bingo.

Os fundamentos e a conclusão do Parecer COSIT nº 2, de 30 de março de 2001 (fls. 588 a 592), dispõe no mesmo sentido, ou seja, de maneira diversa à pretensão do Recorrente, consoante transcrição abaixo:

"2 A questão apresentada pelo MET objetiva dirimir dúvida sobre o enquadramento da modalidade de premiação por intermédio dos jogos de bingo para os efeitos da tributação do imposto sobre a renda incidente na fonte, tendo em vista as disposições dos arts. 676 e 677 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, que aprovou o Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR, de 1999), in verbis:

"Art. 676. Estão sujeitos à incidência do imposto, à alíquota de trinta por cento, exclusivamente na fonte:

I - os lucros decorrentes de prêmios em dinheiro obtidos em loterias, inclusive as instantâneas, mesmo as de finalidade assistencial, ainda que exploradas diretamente pelo Estado, concursos desportivos em geral, compreendidos os de turfe e sorteios de qualquer espécie, exclusive os de antecipação nos títulos de capitalização e os de amortização e resgate das ações das sociedades anônimas (Lei nº 4.506, de 1964, art. 14);

II - os prêmios em concursos de prognósticos desportivos, seja qual for o valor do rateio atribuído a cada ganhador (Decreto-Lei nº 1.493, de 7 de dezembro de 1976, art. 10).

§ 1º O imposto de que trata o inciso I incidirá sobre o total dos prêmios lotéricos e de sweepstake superiores a onze reais e dez centavos, devendo a Secretaria da Receita Federal pronunciar-se sobre o cálculo desse imposto (Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, art. 5º, §§ 1º e 2º, Lei nº 5.971, de 11 de dezembro de 1973, art. 21, Lei nº 8.383, de 1991, art. 3º, inciso II, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30).

§ 2º O recolhimento do imposto, seja qual for a residência ou domicílio do beneficiário do rendimento, poderá ser efetuado no agente arrecadador do local em que estiver a sede da entidade que explorar a loteria (Lei nº 4.154, de 1962, art. 19, § 1º).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11060.003133/2002-10

Acórdão nº. : 102-46.442

§ 3º O imposto será retido na data do pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa.

Art. 677. Os prêmios distribuídos sob a forma de bens e serviços, através de concursos e sorteios de qualquer espécie, estão sujeitos à incidência do imposto, à alíquota de vinte por cento, exclusivamente na fonte (Lei nº 8.981, de 1995, art. 63, e Lei nº 9.065, de 1995, art. 1º).

§ 1º O imposto incidirá sobre o valor de mercado do prêmio, na data da distribuição, e será pago até o terceiro dia útil da semana subsequente ao da distribuição (Lei nº 8.981, de 1995, art. 63, § 1º).

§ 2º Compete à pessoa jurídica que proceder à distribuição de prêmios, efetuar o pagamento do imposto correspondente, não se aplicando o reajustamento da base de cálculo (Lei nº 8.981, de 1995, art. 63, § 2º).

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos prêmios em dinheiro de que trata o artigo anterior (Lei nº 8.981, de 1995, art. 63, § 3º)."

3 Os dispositivos transcritos enumeram espécies de premiação em dinheiro, bens e serviços, cujos lucros delas decorrentes estão sujeitos à incidência do imposto sobre renda na fonte. As loterias e os concursos desportivos em geral, compreendido o de turfe, são descritos como modalidades de premiação apenas em dinheiro. Os concursos em geral, exclusive os desportivos são descritos como modalidade de premiação apenas em bens e serviços. E os sorteios de qualquer espécie são descritos como modalidade de premiação tanto em dinheiro quanto em bens e serviços. O pleito do MET resume-se, então, em enquadrar, ou não, a premiação por intermédio dos jogos de bingo numa dessas modalidades de premiação.

4 A exploração de jogos de bingo e de loterias compõe-se de atividades com matérias de vertentes de grande afinidade. Se não em comum! Assim, preliminarmente, necessita-se avaliar essas vertentes, encontrar a distinção ou a similitude entre elas para se certificar de que os jogos de bingo se enquadram, ou não, como uma modalidade de loteria.

5 Para isso, o primeiro procedimento, então, é confrontar a legislação de regência das loterias com a dos jogos de bingo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11060.003133/2002-10

Acórdão nº. : 102-46.442

6 As loterias foram aprovadas, originariamente, pelo Decreto-lei nº 204, 27 de fevereiro de 1967, no gênero Loteria Federal. E na seqüência foram aprovadas novas modalidades (da Loteria Federal) todas regidas pelo Decreto-lei nº 204, de 1967, algumas, relacionadas abaixo, apenas exemplificativamente:

a) os concursos de prognósticos sobre o resultado de sorteios de números, promovidos em datas prefixadas, com distribuição de prêmios mediante rateio (autorizados pela Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979), denominados de "Quina", "Sena", "Super Sena", "Mega- Sena";

b) a instantânea, em que o resultado é revelado ao abrir campos encobertos onde estão gravadas combinações de números, símbolos, ou caracteres (criada pelo Decreto nº 99.268, de 31 de maio de 1990).

7 Segundo instruções da CEF, a Mega-Sena é uma modalidade de jogo de apostas de prognósticos de números, cujo resultado é a apuração de 6 dezenas sorteadas dentre um total de 60. Os prognósticos de 6 a 15 são indicados por meio de volante ou verbalmente, sendo que o apostador recebe um bilhete com fileiras de 6 dezenas, emitido pelo sistema "on-line" de captação de apostas. Ganha quem acertar as dezenas sorteadas, na mesma fileira. As outras denominações dos concursos de prognósticos de números: "Quina", "Sena", "Super Sena" têm características semelhantes às da Mega-Sena.

8 Por outro lado, os jogos de bingo são, também, uma modalidade de jogos de apostas com base em números, em que os participantes recebem cartões com fileiras de números que vão sendo cobertos pelos jogadores à medida que se sorteiam os números correspondentes. Ganha quem primeiro cobrir os números de uma fileira ou do cartão inteiro, conforme convencionado previamente.

9 Confrontando o jogo de apostas de prognósticos das loterias e o jogo de bingo vai-se encontrar matéria em comum, pois em ambos há a escolha prévia de números a serem sorteados dentre um total. E um e outro jogo terá como ganhador o indivíduo que completar o resultado predeterminado. Assim, são caracterizados como jogos de azar. E sendo jogos de azar, sujeitos a sorteios ou revelações de números, é inevitável admitir que há similitude entre as apostas e premiação realizadas por intermédio de ambos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11060.003133/2002-10

Acórdão nº. : 102-46.442

10 Essa similitude, porém, não é suficiente para enquadrar, de pronto, os jogos de bingo como modalidade de loterias, pois, embora tendo essa matéria em comum, as loterias e os jogos de bingo também têm regras específicas para regular matérias próprias, sem congruências de vertentes. Conforme já mencionado no item 6, as loterias tem como matriz legal o Decreto-lei nº 204, de 1967, os jogos de bingo foram aprovados pela Lei nº 9.615, de 25 de março de 1998, alterada pela Lei nº 9.981, 14 de julho de 2000. Avaliando esses dois atos legais, em nenhuma passagem encontra-se dispositivos com referências de um no outro, ou que determina aplicar as regras de um na falta de regras estabelecidas no outro.

11 O Decreto-lei nº 204, de 1967, arts. 1º e 2º, dispõe, in verbis:

“Art. 1º A exploração de loteria, como derrogação excepcional das normas do direito Penal, constitui serviço público exclusivo da União, não suscetível de concessão e só será permitida nos termos do presente Decreto-lei.

Parágrafo único. A renda líquida obtida com a exploração do serviço de loteria será obrigatoriamente destinada a aplicações de caráter social e de assistência médica, em empreendimentos do interesse público.

Art. 2º A Loteria Federal, de circulação, em todo território nacional, constitui um serviço da União, executado pelo Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, através da Administração do Serviço de Loteria Federal, com a colaboração das Caixas Econômicas Federais.”

12 Apenas para dirimir dúvidas quanto a exploração de loterias, atualmente, pelos estados brasileiros, ressalte-se que, apesar da exclusividade da União, o Decreto-lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, manteve as loterias estaduais já existentes naquela ocasião, conforme o artigo 32, in verbis:

“Art. 32. Mantida a situação atual, na forma do disposto no presente Decreto-lei, não mais será permitida a criação de loterias estaduais.

§ 1º As loterias estaduais atualmente existentes não poderão aumentar as suas emissões ficando limitadas às quantidades de bilhetes e séries em vigor na data da publicação deste Decreto-lei.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11060.003133/2002-10
Acórdão nº. : 102-46.442

13 A exploração dos jogos de bingo, entretanto, pode ser credenciada a entidades de administração e de prática desportiva, sob o amparo do art. 60 da Lei nº 9.615, de 1998, in verbis:

“Art. 60. As entidades de administração e de prática desportiva poderão credenciar-se junto à União para explorar o jogo de bingo permanente ou eventual com a finalidade de angariar recursos para o fomento do desporto.”

14 O conceito de jogos de bingo vai ser encontrado inicialmente na Lei nº 9.615, de 1998, art. 60, §§ 1º a 4º, in verbis:

“Art. 60. As entidades de administração e de prática desportiva, bem como as ligas, poderão credenciar-se junto à União para a obtenção de autorização, com vistas à exploração do jogo do bingo permanente ou eventual, com a finalidade de angariar recursos para o fomento do desporto, cabendo ao INDESP autorizar e fiscalizar o seu funcionamento, bem como aplicar penalidades. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.926, 22/10/1999)

§ 1º Considera-se bingo permanente aquele realizado em salas próprias, com utilização de processo de extração isento de contato humano, que assegure integral lisura dos resultados, inclusive com o apoio de sistema de circuito fechado de televisão e difusão de som, oferecendo prêmios exclusivamente em dinheiro.

(..)

§ 3º As máquinas utilizadas nos sorteios, antes de iniciar quaisquer operações, deverão ser submetidas à fiscalização do poder público, que autorizará ou não seu funcionamento, bem como as verificará semestralmente, quando em operação.

§ 4º Bingo eventual é aquele que, sem funcionar em salas próprias, realiza sorteios esporádicos, utilizando processo de extração isento de contato humano, podendo oferecer prêmios em bens e serviços. (Parágrafo incluído pela Medida Provisória nº 1.926, 22/10/1999).”

15 Mesmo comportando algumas imperfeições, o § 1º do art. 74 do Decreto nº 2.574, de 29 de abril de 1998, delimitou os conceitos constantes dos dispositivos da Lei nº 9.615, de 1998, descritos anteriormente, in verbis:

“ Art. 74...



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11060.003133/2002-10

Acórdão nº. : 102-46.442

§ 1º Jogo de bingo constitui-se de loteria em que se sorteia ao acaso números de 1 a 90, mediante sucessivas extrações, até que um ou mais concorrentes atinjam o objetivo previamente determinado.”

16 Observando o disposto no art. 60 da Lei nº 9.615, de 1998, comparativo ao § 1º do art. 74 do Decreto nº 2.574, de 1998, no conjunto há uma linguagem dúbia. A Lei sempre menciona os jogos de bingo como sorteio, o Decreto trouxe expresso no seu texto a palavra “loteria”, dando azo a interpretação de que os jogos de bingo seriam uma modalidade de loteria.

17 Entretanto, a edição do Decreto nº 3.659, de 14 de novembro de 2000, estabeleceu novos contornos para essas regras, nos termos dos seus arts. 1º e 2º, in verbis:

“Art. 1º A exploração de jogos de bingo, serviço público de competência da União, será executada, direta ou indiretamente, pela Caixa Econômica Federal em todo o território nacional, nos termos das Leis Nº s 9.615, de 24 de março de 1998, e 9.981, de 14 de julho de 2000, dos respectivos regulamentos, deste Decreto e das demais normas expedidas no âmbito da competência conferida à Caixa Econômica Federal.

Art. 2º Jogo de bingo é aquele em que se sorteiam ao acaso números de 1 a 90, mediante sucessivas extrações, até que um ou mais concorrentes atinjam o objetivo previamente determinado, podendo ser realizado nas modalidades de jogo de bingo permanente e jogo de bingo eventual.

§ 1º Considera-se bingo permanente aquele realizado em salas próprias, com utilização de processo de extração isento de contato humano, que assegure integral lisura dos resultados, inclusive com o apoio de sistema de circuito fechado de televisão e difusão de som, oferecendo prêmios exclusivamente em dinheiro.

§ 2º Bingo eventual é aquele que, sem funcionar em salas próprias, realiza sorteios periódicos, utilizando processo de extração isento de contato humano, podendo oferecer prêmios exclusivamente em bens e serviços.”

18 Duas inovações foram introduzidas pelos dispositivos transcritos do Decreto nº 3.659, de 2000, em relação as normas em vigência até então, apontando, de pronto, para o desgarramento dos jogos de bingo do âmbito das loterias:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11060.003133/2002-10

Acórdão nº. : 102-46.442

a) a passagem da responsabilidade pela exploração dos jogos de bingo do Indesp para a responsabilidade da CEF. Nesse caso, embora ambos os serviços, o de loterias e o de jogos de bingo, serem de competência da União e de execução sob a responsabilidade da CEF, nos termos do art. 1º do Decreto-lei nº 204, de 1967, as loterias são serviços não suscetível de concessão, enquanto, nos termos do inciso II do art. 3º do Decreto nº 3.659, de 2000, os jogos de bingo podem ser executados, quando autorizada pela CEF, sob a responsabilidade, exclusiva, de entidade desportiva e por sua conta e risco;

b) a supressão da palavra "loteria" do conceito de bingo, antes constante do § 1º do art. 74 do Decreto nº 2.574, de 1998. Nesse caso, a norma não teve outro objetivo se não o de determinar que os jogos de bingo não se enquadram legalmente como modalidade de loteria.

19 E não se enquadrando como loterias, poderiam ser enquadrados como concurso? Os concursos, inclusive os desportivos, visam premiar por habilidades dos participantes. Os jogos de bingo premiam por sorteios de números previamente determinados. Por isso, a similitude entre eles pode ser descartada de já, sem melhor avaliação.

20 O art. 60 de Lei nº 9.615, de 1998, expressamente, dispõe sobre os jogos de bingo como sorteio. E os arts. 676 e 677 do RIR, de 1999, regem a tributação do imposto sobre a renda incidente sobre todas modalidades de sorteio. Portanto, por tratar da mesma matéria, há subjunção dos dispositivos da Lei nº 9.615, de 1998, aos do RIR, de 1999. Logo, sendo os jogos de bingo uma modalidade de sorteio não tipificável como loteria ou concurso em geral, pode-se enquadrá-los, nos termos dos arts. 676 e 677 do RIR, de 1999, **como sorteios de qualquer espécie, sem risco de extrapolar o conteúdo das regras.**(grifei)

21 Enquadrados como sorteios de qualquer espécie, sua premiação em dinheiro sujeita-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte nos termos do art. 676 do RIR, de 1999, e a premiação em bens sujeita-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte nos termos do art. 677 do RIR, de 1999.

22 Do exposto se conclui que:

a) os jogos de bingo se enquadram na modalidade de sorteios em geral (**não se enquadram como modalidade de loterias ou de concursos em geral**);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11060.003133/2002-10

Acórdão nº. : 102-46.442

b) os prêmios distribuídos nos sorteios realizados por intermédio de jogos de bingo estão sujeitos ao imposto sobre a renda de 30% (trinta por cento), quando em dinheiro, e de 25% (vinte e cinco por cento) quando em bens e serviços, mediante desconto na fonte pagadora;

*c) o imposto de que trata a letra "b" **incide sobre os prêmios de qualquer valor, não se sujeitando à isenção até valor mínimo de R\$11,10** (onze reais e dez centavos) de que trata o § 1º do art. 676 do RIR, de 1999;*

d) a isenção mencionada na letra "c", entretanto, vigorou em data anterior à publicação do Decreto nº 3.659, de 2000, durante o período de vigência do §1º do art. 74 do Decreto nº 2.574, de 1998."

À Consutoria Jurídica do Ministério do Esporte e Turismo para ciência e demais providências cabíveis."

A letra "d" da conclusão do Parecer COSIT nº 2 conflita com o disposto nas letras "a" a "c", já que a isenção sobre os prêmios de valor até R\$11,10 (onze reais e dez centavos) só se aplica às loterias. A primeira conclusão afirma que os bingos não se enquadram como modalidade de loterias. A segunda, reafirmando o entendimento já declinado neste voto, indica que o IRRF incide sobre o valor do prêmio distribuído por intermédio de jogos de bingo. A terceira esclarece que a incidência ocorre sobre os prêmios de qualquer valor, não se sujeitando à isenção até valor mínimo de R\$11,10 (onze reais e dez centavos). A quarta conclusão, indicada na letra "d", comete o equívoco de estender a isenção aos jogos de bingo no período entre os Decretos nº **2.574, de 29/04/1998**, e o Decreto nº **3.659, de 14/11/2000**, pelo fato do primeiro Decreto ter conceituado o jogo de bingo como loteria, sendo que o próprio Parecer conclui que não o é, fundamentando-se na lei. Ressalte-se, por oportuno, que tal período alcançaria a autuação apenas nos meses de fevereiro a novembro do ano 2000 e que, apesar de todo esse imbróglio a respeito do direito à isenção sobre os prêmios pagos pelos bingos de valor até R\$11,10 (onze reais e dez centavos), não há informação nas planilhas e demonstrativos anexos ao Auto de Infração de pagamento de prêmios até este valor, além do que a exigência em tela não versa exclusivamente sobre os prêmios



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11060.003133/2002-10

Acórdão nº. : 102-46.442

pagos pelo bingo, mas também sobre a omissão de receitas de máquinas caça-níqueis.

Os Decreto nº 981, de 11 de novembro de 1993, e nº 2.574, de 29 de abril de 1998, regulamentadores, respectivamente, das Leis Zico e Pelé, é que teriam conceituado bingo como uma loteria e, segundo a impugnante, com isso, assegurado a isenção prevista no § 1º do art. 5º do Decreto-lei 204/1967. Os dispositivos são os que seguem:

DECRETO Nº 981/1993:

“Art. 45. Os sorteios mencionados no art. 40 deste decreto ficam restritos à utilização das seguintes modalidades lotéricas:

I – Bingo: loteria em que se sorteiam ao acaso números de 1 a 90, mediante sucessivas extrações, até que um ou mais concorrentes atinjam o objetivo previamente determinado, utilizando processo isento de contato humano que assegure integral lisura aos resultados;

II – Sorteio numérico: sorteio de números, tendo por base os resultados da Loteria Federal;

III – Bingo Permanente: a mesma modalidade prevista no inciso I, com autorização para ser aplicada nas condições específicas neste decreto;

IV – Similares: outras modalidades previamente aprovadas pelas Secretarias da Fazenda das Unidades da Federação, com aplicação restrita na área de atuação da autoridade que as aprovou;

O art. 40, mencionado no caput do artigo acima transcrito, faz alusão a sorteios destinados a angariar recursos para o fomento do desporto.

DECRETO Nº 2.574/1998:

Art. 74. Os jogos de bingo são permitidos em todo o território nacional, ...

§ 1º Jogo de bingo constitui-se de loteria em que se sorteiam ao acaso números de 1 a 90, mediante sucessivas extrações, até que um ou mais concorrentes atinjam o objetivo previamente determinado.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11060.003133/2002-10
Acórdão nº. : 102-46.442

As isenções constituem um privilégio concedido ao sujeito passivo e, por isso, a interpretação da legislação concessiva deve ser restritiva. O Código Tributário Nacional, no art. 111, estipula que interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção.

Frente a isso, não há como entender que os Decretos nº 981/1993 e 2.574/1998, ao dizerem que bingos são uma "loteria", quisessem estender a esta a isenção criada especificamente pelo Decreto-Lei 204, de 1967, para a loteria federal e depois estendida expressamente por lei ao sweepstake, pela Lei nº 5971, de 1973.

Além do mais, fosse esta a pretensão, não seria um decreto um instrumento válido para isto, visto que, por força do art. 97 do CTN, somente a lei poderia conceder isenções:

"Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

VI – as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades."

Note-se que as leis disciplinadoras do funcionamento dos bingos (Leis nº 8.672/1993 e 9.615/1998) não trazem qualquer definição do que seja bingo, nem qualquer regra de tributação para os mesmos. É somente o decreto regulamentar que vai fazer menção ao termo loteria.

Se o Decreto houvesse estendido, expressamente, ao jogo de bingo a citada isenção, ai sim, seria o caso de se aplicar o disposto no parágrafo único do artigo 100. Entretanto, o Parecer COSIT nº 2, de 2001, não tem caráter normativo (não tem força de norma, só vinculam as partes), nem foi resultado de consulta formulada pelo sujeito passivo ou por sua entidade de classe de âmbito nacional. Foi formulada por um órgão público. O Consultor Jurídico do Ministério do Esporte e Turismo submeteu ao exame da COSIT o Processo nº MET/58000.000132/2001-19,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11060.003133/2002-10

Acórdão nº. : 102-46.442

contendo consulta da Inventariança do extinto Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto (Indesp), que, dentre outras coisas, indagava nos itens 1.3 e 2.3 sobre bingos eventuais e permanentes, respectivamente. Registre-se, inclusive, que, somente a partir de 30/03/2001 (data do referido Parecer COSIT), é que se pode cogitar da proteção do instituto da consulta, caso fosse a autuada a consulente ou sua entidade de classe de âmbito nacional.

Por fim, a vedação de utilização de DARF para pagamento de tributos e contribuições de valor inferior a R\$10,00 e a dispensa de retenção de imposto de renda na fonte no mesmo valor sobre rendimentos que devam integrar a base de cálculo de ajuste anual, nos termos dos artigos 67 e 68 da Lei nº 9.430, de 1996, não se aplicam ao caso em exame. Em relação à primeira hipótese, o DARF não pago referente a cada período de apuração (demonstrativo às fls. 46 a 55) é superior a R\$10,00 (dez reais). Quanto à dispensa de retenção, conforme visto, os prêmios distribuídos nos sorteios do jogo de bingo e das máquinas eletrônicas são tributados exclusivamente na fonte, não integrando, portanto, a base de cálculo do imposto tributável na declaração de ajuste anual dos apostadores.

Em face ao exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2004.

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS